



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049956-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE MARIA DE LIMA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1049956-22.2024.8.26.0100

Apelante: Marlene Maria de Lima Andrade

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 2ª Vara Cível (Foro Regional XV-Butantã)

Juiz (a) de 1ª instância: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 3633

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual a autora visa à alteração de juros remuneratórios - Sentença de improcedência — Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL — Juros remuneratórios — Abusividade reconhecida — Taxas de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central — Readequação que se impõe, aplicando-se o dobro da taxa média divulgada pelo Bacen para o período da contratação — Capitalização de juros — Inocorrência — Juros pré-fixados — Previsão de capitalização no contrato — Regularidade verificada — Inteligência das súmulas 539 e 541, C. STJ.

SENTENÇA REFORMADA, a fim de determinar a readequação da taxa de juros remuneratórios no contrato, e determinar a restituição de valores na forma dobrada — Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 191/194, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante **Marlene Maria de Lima Andrade** em face do apelado **Banco Agibank**

S/A.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros remuneratórios abusivos, em patamar superior à média divulgada pelo Bacen; c) houve capitalização indevida de juros; d) faz jus à readequação do contrato (fls. 197/204).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 208/217).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de empréstimo pessoal celebrado com o banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela requerente.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal não consignado (fls. 21).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 22,00% a.m. e 1.023,86% a.a., e CET mensal em 22,72% anual em 1.107,15%.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” extraída do site do

Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 6,89% a.m., e 122,44% a.a., conforme dados obtidos em consulta ao site <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré no contrato pactuado com o autor são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

*“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários
Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência
Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de
limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12%
ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de
Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal
2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado,
conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução
equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do
indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada
de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção
Sentença mantida Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível
1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti*

Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

“APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA”. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

“Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se

entrevendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se ao dobro da taxa média divulgada pelo Bacen para o período da contratação.

Por outro lado, no que se refere à capitalização de juros, não se vislumbra qualquer irregularidade, vez que foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.

1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (1.023,86% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (22,0% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade,

*no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020,***

TJSP).

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de (i) determinar ao réu a readequação da taxa de juros previstas no contrato celebrado com a autora ao dobro da taxa média divulgada pelo Bacen par ao período da contratação, e, (ii) condenar o réu à devolução dos valores cobrados a maior, na forma dobrada.

Vencido o réu, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator